

A. I. Nº - 232421.0078/18-6  
AUTUADO - CELM - AQUICULTURA S.A.  
AUTUANTE - DEGINALDO DOS SANTOS DEZIDÉRIO  
ORIGEM - IFMT - DAT/ NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/03/2019

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0039-03/19

**EMENTA:** ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA BENEFICIAMENTO DESACOMPANHADA DE DAE OU CERTIFICADO DE CRÉDITO. LAGOSTA *IN NATURA*. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado nos autos que o sujeito passivo não tem autorização do titular da repartição fiscal, e por isso, o comprovante do pagamento do imposto deve acompanhar o documento fiscal, uma vez que na operação objeto da autuação, o imposto deve ser recolhido antes da saída das mercadorias, consoante previsão expressa do art. 332 do RICMS-BA/12. Infração subsistente. Preliminares de nulidades não acatadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/06/2018, exige crédito tributário no valor de R\$43.722,00, acrescido da multa de 60%, Infração - **50.01.01**. Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito, no mês de junho de 2018.

Consta como complemento no campo “Descrição dos Fatos” que “... Contribuinte inscrito no Estado da Bahia deixou de recolher o ICMS destacado no documento fiscal, visto a mercadoria está enquadrada no regime de Diferimento e a referida empresa não possui regime especial e não acompanha o DAE ou Certificado de Crédito. DANFE nº 000.000.0604, Chave de Acesso: 2918.0604.5061.2300.0745.5500.1000.0000.8654.8524, anexo.”

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 25 a 41, inicialmente observa a tempestividade da impugnação e alinha as seguintes razões defensivas.

Preliminarmente afirma que o Auto de Infração não merece prosperar em razão de vícios formais, da imprecisão e inconsistência dos fatos narrados que importam em cerceamento de defesa e afronta à legislação tributária.

Frisa que na dicção da legislação tributária, o Auto de Infração deve descrever os fatos considerados infrações por ensejo da autuação, termos estes fixados pelo art. 129, §1º, do COTEB e pelo art. 39, inciso III, do RPAF-BA/99, o qual estabelece também a obrigatoriedade de tal descrição ser instruída por clareza e precisão.

Assinala que se depreende do Auto de Infração epigrafado que os fatos não foram corretamente narrados, impossibilitando a compreensão sobre a transgressão imputada ao contribuinte, a qual o preceito acima visa tutelar.

Afirma não haver coerência na descrição dos fatos, tampouco coesão, impedindo a compreensão textual e, por conseguinte, a efetiva defesa, porquanto composto o relato de termos esparsos e, em sua conjuntura, ininteligíveis, de forma tal somente pode supor que a autoridade fiscal tenha lhe

atribuído o não recolhimento antecipado de ICMS, nada obstante adira esta pessoa jurídica sistemática de apuração por conta gráfica (levantamento de créditos e débitos com ulterior compensação). Prossegue assinalando que a inconsistência é tanta que o “detalhamento” fático parece afirmar, por exemplo, que a empresa não possui Regime Especial de Diferimento, quando, isto sim, dispõe de Certificado de Habilitação para Regime de Diferimento (Anexo I), certificando, para todos os fins, que perfez os requisitos dos artigos 287 e 288, do RICMS-BA/12.

Observa que mesmo os dispositivos reputados infringidos, interpretados em paralelo à leitura da descrição fática, estão inaptos a elucidar a natureza da infração, porque não ostentam a conduta (supostamente) aviltante aos ditames fazendários, por concernirem a condições genéricas (art. 32, da Lei 7.014/96) ou em razão de não identificarem categoricamente o regime de recolhimento que a autoridade entende se sujeitar o autuado, porquanto, não apontam o enquadramento das operações por este empreendida - art. 332, inciso V, do RICMS-BA12.

Assinala que o art. 32, Lei 7.014/96 consiste em mera regulamentação genérica, na medida em que apenas dispõe que o contribuinte deverá atender às condições legais (gerais) de recolhimento do ICMS, ao passo que o segundo (art. 332, inciso V, RICMS-BA/12) estabelece o recolhimento antecipado em determinadas operações, as quais estão dispostas no rol composto por alíneas, de maneira em que instaria a indicação de uma destas para adequado enquadramento legal, o que não se sucedeu, ensejando a incompletude.

Declara que a subversão à ordem tributária estadual é, portanto, irrefutável, à vista de que os fatos não foram satisfatoriamente explanados, vício este insanável mesmo em leitura concomitante com a interpretação das disposições legais, já que também são inaptas a caracterizar qualquer infração conjecturada pelo Autuante.

Destaca que erros formais maculam o Auto de Infração, porque embaraçam a determinação da natureza da infração, violando, além dos ditames tributários, os princípios constitucionais de defesa do cidadão em juízo.

Ressalta que na seção do enquadramento legal, a autoridade fiscal apontou o art. 32, da Lei 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12. Contudo, ambos os dispositivos se apresentam, quando menos, incompletos e inconsistentes.

Lembra que o art. 32, da Lei 7.014/96 não demarca qualquer infração, porque tão somente estipula que o recolhimento do ICMS deve obedecer às condições de local, prazo e forma estabelecidas na legislação tributária. Continua frisando ser imprescindível algum complemento, já que encerra somente preceito de ordem genérica. Frisa ser o primeiro dispositivo da “Seção II - DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO”, traduzindo as disposições mais superficiais da seção, as quais servem, em verdade, de orientação geral preambular às normas posteriores. Não havendo assim que se afirmar qualquer afronta à ordem tributária, porque, com efeito, o dispositivo não carreia ditames específicos passíveis de violação.

No tocante ao outro dispositivo teoricamente infringido, o art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12, assevera ser ainda mais indeterminado que o primeiro quanto à (natureza da) infração, porquanto constitui mera introdução para um rol taxativo de operações que devem obedecer à sistemática de recolhimento antecipado do ICMS. Entretanto, revela que nenhuma das alíneas que elencam as operações tributáveis segundo tal regime foi relatada, pelo que não se definiu o enquadramento das operações empreendidas pelo contribuinte.

Afirma ser a imprecisão tamanha que a pretendendo rechaçar a dúvida gerada sobre a forma de recolhimento que lhe é aplicável, bem como a insegurança inerente à incerteza, formulou consulta junto à DITRI/SEFAZ-BA, conforme, trecho reproduz parcialmente, fls. 31 e 32.

Lembra que se o art. 32, da Lei 7.014/96, demandava complemento para perfazer um sentido e, consequentemente, para que a alegada infração fosse adequadamente determinada, o segundo

dispositivo não logrou ao tentar suprir tais fins, visto que dúvidas ainda maiores despontaram. Observa que, na dicção da consulta, a contribuinte exerce como atividade principal a preservação de peixes, crustáceos e moluscos e, como uma de suas atividades secundárias, o comércio atacadista de pescados e frutos do mar.

Menciona que o RICMS-BA, não é evidente sobre o tratamento tributário a ser dispensado à carcinicultura, à aquicultura e à revenda de pescados e crustáceos, menos ainda faz referência ao procedimento a ser adotado na saída para simples industrialização dos referidos produtos, que é, precisamente, a operação em curso na ocasião da autuação epigrafada, de forma que, a defendantefetivamente desconhece o enquadramento das atividades que empreende e, consequentemente, o regime fiscal ao qual devem se conformar.

Observa que foram violados, de uma só vez, o art. 129, §1º, inciso V, do COTEB e o art. 39, inciso V, alíneas “a” e “b”, do RPAF-BA/99, os quais, no ensejo de fixar determinadas balizas para a lavratura do Auto de Infração, preconizam a necessidade do apontamento dos dispositivos legais.

Relata que a conjuntura fática apostava no Auto é, verdadeiramente, incognoscível, pelo que não se entende, por exemplo, o contexto em que insere a autuada, pois que afirma o seguinte: “*a mercadoria está enquadrada no regime de DIFERIMENTO e a referida empresa não possui Regime Especial*” quando, efetivamente, possui certificado de habilitação para o regime de diferimento, motivo pelo qual não se comprehende tal asseveração.

Cita que a indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos fossem suficientes a elucidar o que a descrição fática foi capaz, o que, sem embargo, não se verificou, posto que, sequer, precisou o enquadramento das operações empreendidas pelo contribuinte.

Diz ser, quase inviável a elaboração de uma defesa que venha a hastear fundamentos a contento, em razão do obscurantismo imanente tanto aos fatos imputados como ao regramento supostamente infringido. Noutras palavras, frisa que a precariedade de informação, por ordem da actinia e da imprecisão que conduziram a redação do Auto, afeta a possibilidade de reação.

Assinala que, prosseguir na autuação, abstraindo suas condições de lavratura, conformaria ultraje aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicados ao processo administrativo e explicitados no art. 5º, inciso LV, CF/88. Observa não bastar a abertura de prazo, nem mesmo a concessão de direito de manifestação à acusada para que se admitam por satisfeitos os direitos içados (ao contraditório e à ampla defesa). Continua aduzindo que a aplicação de penalidade tributária deve ser instruída com todos os seus termos, de maneira que a dúvida ou a insuficiência desses não podem gerar como consequência a condenação, pela lavratura do auto de infração.

Registra ser forçosa a declaração da nulidade do Auto de Infração pela ausência de requisitos essenciais (descrição dos fatos e indicação do dispositivo violado), sob risco de cerceamento de defesa do contribuinte, por ser impossível impugnar matéria que verdadeiramente se desconhece.

Ao cuidar do mérito reafirma que a autoridade fiscal transcreveu parcamente que “*O contribuinte inscrito no Estado da Bahia deixou de recolher o ICMS destacado o documento fiscal, visto a mercadoria está enquadrada no regime de DIFERIMENTO e a referida empresa não possui Regime Especial e não acompanha DAE ou certificado de crédito*”.

Prosegue declarando que ao mesmo passo, lhe atribuiu às diretrizes do art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12 - deficientemente, diga-se, já que redação do referido dispositivo pauta uma série de operações, con quanto não tenha sido identificada, no Auto, aquela atribuída à irregularidade apontada.

Diz supor que se a autoridade fiscal tenha imputado ao contribuinte o não recolhimento antecipado de ICMS, visto que o supramencionado art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12 - já citado

arrola hipóteses em que o recolhimento de ICMS será executado anteriormente à saída de mercadorias.

Observa que, além de não mencionar a operação a que se conforma o sujeito passivo, o Auto também incidiu em impropriedade - na mesma medida em que o Autuante incidiu em arbitrariedade - por demarcar a exigência de recolhimento antecipado de ICMS, mormente porque o contribuinte se vale da compensação entre créditos pregressos, decorrentes das entradas de mercadorias, e débitos subsequentes, resultantes das saídas de mercadorias – é a denominada apuração em conta gráfica, cujo arrimo legislativo está assentado, inclusive, na legislação federal. Arremata reproduzindo o que preconiza a art. 19 e o art. 20, da Lei Complementar 87/96.

Frisa que o espírito da lei visa, sobretudo, blindar o princípio constitucional da não-cumulatividade através da compensação entre débitos e créditos fiscais.

Assinala que, caso efetivamente se estipulasse pela obrigatoriedade do recolhimento antecipado, importaria, inescapavelmente, em afronta ao princípio da não-cumulatividade, já que o imposto incidiria ineditamente a cada saída de mercadoria sem o devido cotejo, podendo descambar somente para uma apuração em cascata, ou seja, a incidência de imposto sobre imposto.

Indaga em que situação os créditos pré-existentes poderiam ser compensados, senão na saída de mercadorias, momento em que é gerado o débito.

Sustenta que o recolhimento por conta gráfica não desnatura o escopo do recolhimento antecipado, já que preserva seus efeitos e consequências, com o diferencial de considerar os créditos pré-existentes para conservação da não-cumulatividade peculiar ao ICMS.

Registra que realizar o cotejo quando da saída de mercadorias tem a mesma repercussão do recolhimento antecipado, porque a compensação de débitos com créditos fiscais é espécie de apuração em abstrata. Prossegue explicando que o ato prático do recolhimento não se realiza, mas o efetivo sim. Revela que a destinação ao erário do montante devido não é suprimida, tampouco desvirtuada de seu curso, sucede apenas que o valor é compensado com a soma de que se credita o sujeito passivo da atual obrigação tributária em virtude de operações pretéritas, encurtando o processamento do recolhimento, por aglutinar a esse o abatimento de créditos, o que designa ferramenta de simplificação tributária - de interesse fiscal, inclusive, porque minimiza custos e esforços.

Assinala que a operação convencional de apuração de ICMS (por conta gráfica) importa no desenvolvimento e na expansão das atividades empresariais, a forma dificultada de apuração (antecipada), por sua vez, obstrui o progresso econômico empresarial. Prossegue afirmando que se dificulta o recolhimento do tributo, obrigando o contribuinte a efetuá-lo a cada saída de mercadoria, a pessoa jurídica termina por direcionar suas receitas continuamente ao adimplemento de obrigações tributárias, quando, isto sim, poder-se-ia direcioná-las ao crescimento empresarial, vez que o pagamento por compensação implica em viabilidade de planejamento econômico. Arremata registrando que, porventura recepcionado o - correto - entendimento de que não se pode conceber o recolhimento antecipado e constante de ICMS, restariam contemplados os princípios da preservação e da função social da empresa, os quais aduzem que as atividades econômicas reputadas relevantes e eficientes - portanto, dotadas de função social - devem ser preservadas, cabendo ao Estado envidar todos os esforços necessários à sua conservação.

Destaca que os artigos 24 e 25, da Lei 7.014/96, são terminantes ao estipularem que o imposto estadual será apurado periodicamente, o que não é compatível com a noção de recolhimento prévio a cada saída de mercadoria e, mais ainda, prescrevem a liquidação das obrigações tributárias através da compensação periódica, assegurando a este contribuinte a possibilidade de valer-se do sistema de crédito de ICMS, materializado na operação em conta gráfica. Assinala que

o abatimento de valores nas operações de arrecadação é o que viabiliza que o tributo se firme como não cumulativo.

Lembra que a operação em marcha na ocasião da autuação era precisamente a saída interestadual de crustáceos (*lagosta in natura*) para beneficiamento, a qual não está disposta em qualquer das alíneas do art. 332, inciso V, do RICMS-BA/12, pelo que, manifestamente e mais uma vez, não se conforma a operação ao recolhimento anterior.

Traz a colação ementas de julgados do STF para frisar que a jurisprudência reconhece que o recolhimento constante de ICMS - ao que se sujeita este contribuinte, por haver sido submetido, pela autoridade fiscal, ao regime de arrecadação prévia a cada saída de mercadoria - avulta, de uma só vez, os princípios da liberdade de comércio, da livre concorrência, da liberdade de trabalho e, principalmente, da não cumulatividade, pelo que entende oblíqua a cobrança.

Aduz que em deferência à Carta Maior, precípua mente aos artigos 5º, inciso XIII, e 155, §2º, inciso I, os quais preconizam, respectivamente, a liberdade de trabalho e a não-cumulatividade em sede de ICMS, é premente reconhecer o direito de recolhimento por compensação em conta gráfica a que esta pessoa jurídica faz jus e, consequentemente, a descaracterização da ação fiscal.

Pugna pela juntada posterior de documentos, incluindo procuração.

Conclui requerendo que seja descaracterizada a ação fiscal, julgando-a nula e, caso não seja acatado requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 77 e 78, o Autuante inicialmente, descreve os fatos da autuação, resume as alegações defensivas e articula os seguintes argumentos.

Sustenta que a alegação de nulidade e de improcedência da ação fiscal não procede, tendo em vista que a presente ação fiscal contém os elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Afirma que o Autuado deixou de observar o que prevê o inciso XXVI, art. 286, do RICMS-BA/12.

Observa que o Autuado possui o regime de diferimento para as operações internas de lagostas efetuadas por pescadores com destino a estabelecimento industrial ou exportador.

Assinala que o estabelecimento autuado possui regime de diferimento para as operações internas.

Observa que, não obstante o Autuado está fazendo a remessa para industrialização que intitulou-se de beneficiamento fora da unidade da Federação através empresa Compescal Comércio de Pescado Aracatiense LTDA., que no inciso I, do §1º, do art. 280, do RICMS-BA/12.

Assevera que de acordo com o dispositivo regulamentar a mercadoria objeto da autuação deveria ter o seu recolhimento antecipado através de DAE ou Certificado de Crédito, conforme determina o RICMS-BA.

## VOTO

De início, consigno que analisando as preliminares de nulidade suscitadas na peça de defesa, observo que não assiste razão ao sujeito passivo em sua alegação de cerceamento ao direito da ampla defesa; falta de clareza quanto à descrição da irregularidade apurada; e não atendimento ao devido processo legal, tendo em vista que:

i) o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração apurada, cuja multa exigida está fundamentada em diplomas legais vigentes, e nos documentos que fundamentam a autuação. No que diz respeito à falha da capitulação alegada pelo Autuado, pelo fato de não constar expressamente a alínea “k”, do inciso v, do art. 332 do RICMS-BA/12, resta patente que a ausência da referida alínea não prejudicou o entendimento da imputação, uma vez ser de conhecimento notório, precípua mente pelo Impugnante, que a mercadoria apreendida se trata de cauda de

camarão in natura, produto primário de origem animal, portanto, produto agropecuário;

*ii)* a acusação fiscal constante da peça inicial está de acordo com o fato apurado pela fiscalização, cuja descrição está posta de forma clara e precisa no corpo do Auto de Infração, inclusive constando no campo “Descrição dos Fatos” o devido esclarecimento sobre o procedimento fiscal e a origem da infração apurada, permitindo o perfeito entendimento da acusação fiscal. O Termo de Apreensão, acostado às fls. 03 e 04, identifica de forma bastante clara a infração imputada, tendo em vista que está identificada a circunstância da irregularidade, ou seja, as mercadorias apreendidas estavam desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito;

*iii)* no plano formal, o lançamento tributário encontra-se em perfeita obediência às disposições contidas na legislação tributária, não havendo desta forma, qualquer vício que o inquise de nulidade, em face da observância de preceitos legais específicos quanto ao fato gerador da respectiva infração como infringida;

Logo, com base no acima alinhado, não cabe a alegação de nulidade por falta de clareza da irregularidade apurada, e da mesma forma, a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, eis que não ocorreria qualquer erro de direito, uma vez que restou clara a natureza tributária da exigência, os dispositivos dados como infringidos, e o Impugnante apresentou suas razões de defesa sem qualquer óbice, demonstrando assim sua total apreensão e entendimento dos fatos objeto da acusação fiscal, bem como desenvolveu e articulou os argumentos que entendeu consentâneos.

Assim, ante a inexistência nos autos de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, ficam rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo na legislação de regência e especialmente em qualquer dos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em razão da falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito.

Trata-se de irregularidade apurada no trânsito de mercadorias - Posto Fiscal Ângelo Calmon de Sá, remessa interestadual para beneficiamento de 5,2 t de Cauda de Lagosta in natura em estabelecimento localizado no Estado do Ceará, conforme Danfe nº 46, fl. 05, e Termo de Apreensão, fls. 03 e 04.

Logo, resta indubidoso o tipo da operação objeto da autuação, ou seja, remessa interestadual para beneficiamento de produto primário de origem animal de natureza agropecuária.

A legislação que rege o momento em que deve ser efetuado o recolhimento do imposto nessas operações afigura-se expressamente determinado no inciso v, alínea k”, §4º, do art. 332 do RICMS-BA/12, *in verbis*:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

*V - antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:*

[...]

*k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais;*

[...]

*§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.”*

“Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

*I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);*

[...]

*III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado;*

[...]

*§1º Para a suspensão prevista no inciso I serão observadas as seguintes regras:*

*I - não se aplicará nas operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo nas hipóteses indicadas a seguir em decorrência da celebração de acordo interestadual: ...”*

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

*XXVI - nas saídas internas de lagosta efetuadas por pescadores com destino a estabelecimento industrial, beneficiador ou exportador;*

[...]

*§ 1º Não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos a operações beneficiadas com o regime de diferimento.”*

Como se depreende dos dispositivos regulamentares supra reproduzidos, para que o Impugnante pudesse realizar a remessa interestadual para beneficiamento com a mercadoria desacompanhada de DAE ou de Certificado de Crédito no valor do imposto destacado, deveria possuir autorização do titular da Repartição Fazendária de sua jurisdição para esse fim.

Saliento que a Habilitação que dispõe o Impugnante “9590000-4 - 10607 - Aquisição de Lagosta de Pescadores”, cuja cópia foi apensada à Defesa, fl. 66, não se presta para a operação interestadual de remessa para beneficiamento, eis que destinado a operações interestaduais.

Em sede de defesa, no tocante ao mérito o Impugnante refutou a acusação fiscal, aduzindo que, por recolher o imposto por Conta Corrente Fiscal o recolhimento antecipado exigido na autuação representa afronta ao princípio da não-cumulatividade.

Emerge também da análise das peças que compõem o contraditório, que apesar de o Autuado alegar que o recolhimento do imposto devido é apurado por operação em conta gráfica, resta comprovado por ocasião da ação fiscal no trânsito de mercadoria a falta do pagamento antes da saída das mercadorias como expressamente determina a alínea “k”, do inciso v, do art. 332 do RICMS-BA/12, considerando que o Impugnante não tem autorização do titular da repartição fiscal de sua jurisdição, como estatui o §4º, do aludido dispositivo regulamentar.

Assim, não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da não-cumulatividade, entendo que deve ser aplicada a legislação de regência, ou seja, o recolhimento do imposto deve ser efetuado antes da saída da mercadoria, objeto da autuação, do estabelecimento do Autuado. Eis que a ocorrência de irregularidade no trânsito de mercadorias tem natureza de apuração instantânea, sob pena de fragilizar o controle fiscal da movimentação de mercadorias no âmbito do Estado. Não cabendo no âmbito desse PAF, a verificação de valores supostamente recolhidos ulteriormente. Caso reste comprovado inequivocamente eventual recolhimento referente à operação objeto da autuação, deve ser feita a compensação no momento da quitação do presente Auto de Infração.

Nos termos expendidos, resta indubidousamente evidenciado nos autos que a acusação fiscal está estribada na legislação de regência, portanto, afigura-se devidamente caracterizada.

Em relação à multa aplicada de 60%, verifico que deve ser mantida, haja vista ser a legalmente prevista para a irregularidade cometida, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96.

Ante o exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232421.0078/18-6, lavrado contra **CELM - AQUICULTURA S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$43.722,00**, acrescido da multa 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA